



IMPUGNANTE: MGO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2018.003/00022

NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Tomada de Preço nº 001/2018, objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo, conforme descrições do Edital.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no Diário Oficial, em Jornal local, em Jornal de grande circulação e no *site* do Impugnado, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Edital estabelece (anexo II) que o lixo deverá ser recolhido em vias pavimentadas com aproximadamente 56km e em vias não pavimentada com aproximadamente 60km.

A Impugnante apresentou Impugnação ao Edital, sob o argumento de que o edital não deixa claro a quilometragem a ser percorrida pelo transporte, eis que o trajeto não seria claro e que área pavimentada seria de 100km.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja cancelado o processo licitatório ou seja retificado o Edital para que seja expressa a área pavimentada e o percurso a ser realizado pela empresa vencedora.

1



É o Relatório.

DECISÃO

Não prosperam os argumentos lançados pela empresa Impugnante, isto porque não procedem as alegações de que a distância seria de 100km em vias pavimentadas, eis que o Município fez as medições necessárias tendo encontrada a distância aproximada de 56km em vias pavimentadas, variando um pouco dependendo do trajeto, através do setor de Engenharia, o qual possui plenas condições técnicas de aferir as distâncias a serem percorridas nos serviços de coleta do lixo.

Ainda, se o trajeto encontrado fosse de 100km de vias pavimentadas, a empresa vencedora poderá recusar-se a executar contrato ou até mesmo pedir complementação de valores, assim, as alegações da Impugnante não procedem, eis que **a distância informada no Edital é igual e isonômica para todas as empresas, então não há qualquer prejuízo para a Impugnante.**

Também, não há nada que comprove ou demonstre que o trajeto a ser executado em vias pavimentadas seja de 100km, apenas uma suposição, sem qualquer elementos técnicos.

Inclusive o roteiro a ser executado pela empresa vencedora é claro, especificando os bairros, pontos de coletas, localidades do interior, dias e horários, conforme previsto no Anexo II do Edital, não há margens para dúvidas ou suposições.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência dos referidos itens no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro



do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes devido aos requisitos estabelecidos no edital, ao contrário, estes requisitos dos objetos licitados estão sendo solicitado de todos os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:



“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO¹, *“a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

Desse modo, não há a verossimilhança nas alegações da Impugnante.

ANTE AO EXPOSTO, desacolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 10 de julho de 2018.

GILSO PAZ
Prefeito Municipal

¹ Op. cit., p. 64.